



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

337

**Processo nº** : 13811.000949/90-19  
**Sessão de** : 21 de março de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.082  
**Recurso nº** : 94.113  
**Recorrente** : ODETTE SALIM REZK  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

**ITR - PROVA** - Inexistindo contraprova da alegada falta de pagamento e inexistindo argumentos pertinentes à matéria da decisão recorrida, há de ser esta confirmada. **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODETTE SALIM REZK.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000949/90-19  
Acórdão nº : 203-02.082  
Recurso nº : 94.113  
Recorrente : ODETTE SALIM REZK

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Barra, de sua propriedade, localizada no Município de São João D'Aliança - Comarca de Formosa-GO, com área total de 3.630,0 ha.

Impugnando o feito, a interessada alegou ser titular do domínio pleno do imóvel que se encontra ocupado por posseiros.

Esclareceu não haver movido nenhuma ação em defesa de seus direitos, por razões financeiras, por serem morosos e de alto custo. Em garantia da Dívida Ativa e de Execução Fiscal, oferece o título de domínio de sua propriedade.

O INCRA indeferiu o pleito da requerente (fls. 22), por não haver a possibilidade de receber o imóvel em garantia do débito.

A autoridade singular decidiu pela manutenção do lançamento, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“ITR - Permanecendo o direito de propriedade sobre o imóvel, houve fato gerador do ITR/1990.  
Impugnação indeferida.”

Às fls 26 (verso), consta a ciência da Decisão pelo Sr. José Aparecido Lopes, preposto da recorrente e datada de 02.02.93.

No Recurso de fls. 28/31, a recorrente manifestou a possibilidade de estar havendo bitributação, pois, sendo o imóvel ocupado por posseiros, há mais de vinte anos, possivelmente, em defesa de seus interesses, teriam eles efetuado o cadastramento junto ao INCRA.

Solicitou, ao final, a solução que o caso requer, por “tratar-se de contenda em que predomina a indisponibilidade de recursos financeiros, afastando-se os interesses sociais”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000949/90-19

Acórdão nº : 203-02.082

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Os argumentos expedidos no recurso voluntário são despidendo para infirmar a exigência fiscal, versada nos presentes autos.

Com efeito, a possibilidade de haver invasores no imóvel e, por isso, possível de bitributação, bem como indisponibilidade financeira da recorrente não se prestam para justificar a falta do pagamento do tributo.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY